

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xx2bix0e <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/02/2018 Projeto de lei nº 54/2018 Protocolo nº 385/2018 Processo nº 142/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Baiano Filho</p>	

### **Distribuição de um "Kit Bíblico Educativo" nas escolas.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o **Art. 42** da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o programa de Distribuição de Kit Bíblico Educativo na educação básica e fundamental da rede escolar em todo o Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** - o programa de que trata o caput deste artigo abrange tanto as escolas públicas, quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria da Educação.

**Artigo 2º** - O programa consiste em distribuir gratuitamente um kit Bíblico Educativo contendo histórias escritas na Bíblia, de caráter totalmente pedagógico para crianças de 6 a 12 anos.

**Artigo 3º** - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições na forma de atividades educativas, que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças a cada ano escolar, sempre respeitando e observando as diversas religiões existentes no país.

II - leituras, vídeos, grupo de estudos, palestras serão ministradas pelo corpo docente, como também, poderão ser convidados estudiosos ou personalidades religiosas..

III - as aulas terão caráter extracurricular e, serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

**Artigo 4º** - A escola poderá fazer parcerias com entidades religiosas, ONGs ou associações assistenciais para o desenvolvimento do material a ser distribuído, o "kit Bíblico Educativo".

**Artigo 5º** - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias,

contados a partir da data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A família é responsável pela educação de seus filhos, e a Escola tem papel fundamental na continuidade desta tarefa, contribui para formar a personalidade e define o futuro das crianças e adolescentes deste país.

Em razão dos inúmeros problemas que o nosso país vem enfrentando nos últimos anos, com problemas familiares, este projeto de lei pretende amenizar os conflitos nos lares, nas escolas, nas ruas e na nossa sociedade de um modo geral.

Estamos vivendo numa era difícil, da desagregação familiar, da violência doméstica, da desinformação, da globalização, dos vícios gerados pela falta de amor da família e da sociedade. Diante deste quadro e de pesquisas reveladoras desta triste realidade, grande número de crianças com problemas psicossomáticos e jovens encarcerados desconhecem a Palavra de Deus.

Sabemos que a palavra do SENHOR é viva, eficaz e tem grande poder para mudar a história destas famílias, independente de religião ou de preconceitos criados pela sociedade. O contato com a palavra de Deus proporcionará aos alunos um desenvolvimento intelectual, social e cultural mais produtivo, tornando-os mais solidários e altruístas.

Assim sendo, este projeto de lei tem o objetivo primordial de colaborar para um aprendizado e um bom relacionamento entre as pessoas, visando um Estado e um País melhor, para que a educação nas escolas públicas e privadas possam se desenvolver, buscando uma solução mais nobre às famílias brasileiras e a sociedade como um todo.

Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2018

**Baiano Filho**  
Deputado Estadual